

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006069/2006-38
Recurso nº 341.018 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.720 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR - Exclusões da Área Tributável
Recorrente WARNER CASARE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO.

Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

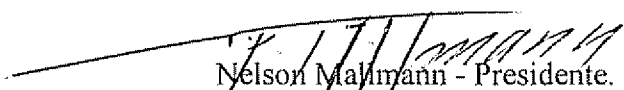
Exercício: 2002

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE.

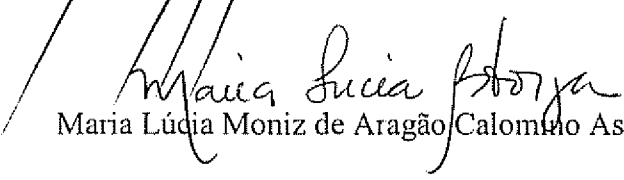
O contribuinte é pessoalmente responsável pelas infrações à legislação tributária, independentemente de sua intenção, não podendo transferir essa responsabilidade a terceiro que tenha encarregado do cumprimento das obrigações tributárias que lhe são próprias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam parcialmente o recurso para excluir da apuração da base de cálculo do imposto a área utilização limitada (reserva legal) averbada.



Nelson Mallmann - Presidente.



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

EDITADO EM: 17 SET 2010

Composição do colegiado: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez e João Carlos Cassulli Júnior. Ausente, justificadamente, Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14 a 16, integrado pelos demonstrativos de fls. 17 e 18, pelo qual se exige a importância de R\$7.755,41, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Americana, cadastrado na Receita Federal sob nº 0.319.041-2, localizado no município de Jataí/GO.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal decorre do trabalho de revisão interna da DITR/2002, iniciado por meio da Intimação nº 020 (fl. 8), recepcionada em 10/02/2006 (vide AR de fl. 9), na qual foram solicitados, em relação ao imóvel rural de propriedade do contribuinte, os seguintes documentos: (a) cópia da Certidão ou Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; (b) cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou de utilização limitada; e (c) outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na declaração de ITR (DITR).

Conforme relato do autuante (fls. 15 e 16), exaurido o prazo para atendimento à intimação fiscal, sem qualquer manifestação do contribuinte, foram glosadas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiente – ADA, assim como pela não comprovação da averbação da área de utilização limitada. Foi retificado, também, o valor informado na linha 20 (quadro 12) de R\$1.619.463,24 para R\$1.630.953,49, com base no valor da terra fornecido pelo Sistema de Preços de Terras – SIPT da Secretaria da Receita Federal.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 24 a 28, instruída com os documentos de fls. 29 a 67, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 76):

Após tomar ciência do lançamento, em 15.09.2006 (às fls. 21), o contribuinte interessado, por meio de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 29), protocolou, em 13.10.2006, a impugnação de fls. 24/28, acompanhada dos documentos de fls. 30/33, 34, 35, 36, 37/38, 39/41, 42, 43, 44/46, 47, 48/49, 50, 51/52, 53/59, 60/63, 64/65 e 66/67. Em síntese, alega e solicita que:

- o impugnante faz breve relato da autuação;
- entende que a autuação é injusta posto ser decorrência de erro de terceiro, no caso o Escritório do Comércio Ltda. que contratou para cuidar da documentação relativa à propriedade rural e confiou nesse prestador de serviços, entendendo que as informações haviam sido prestadas no prazo;
- considera que o auto de infração não pode subsistir, posto que existem as áreas de preservação permanente e de utilização limitada que gozam de isenção nos



termos do art. 10, incisos I, II e IV do Decreto nº 4.382/2002 e da MP nº 2.166/20001 e apresenta demonstrativo das averbações das áreas ambientais nas matrículas referentes ao imóvel;

- ressalta que houve uma falha humana por parte do proprietário do Escritório do Comércio Ltda., que deixou de esclarecer e juntar os documentos quando solicitados na notificação, e

- por fim, requer que se julgue insubsistente o auto de infração e que seja determinado o seu cancelamento.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-21.997 (fls. 74 a 83), de 22/08/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

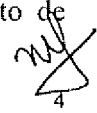
As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel

Em relação à alteração do VTN declarado, esclarece a decisão *a quo* (fls. 81 e 82):

No que se refere à alteração do VTN declarado de R\$ 551.032,17 (**R\$ 179,01 por hectare**) para R\$ 562.522,42 (**R\$ 182,75 por hectare**), o requerente nada questionou, nem juntou Laudo Técnico de Avaliação elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 006, de 27 de maio de 2004, aplicável ao exercício de 2002, com demonstração do Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel a preços de 1º.01.2002, com a devida observância dos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, razão pela qual cabe manter o VTN arbitrado pela fiscalização.

No entanto, é importante deixar registrado que a metodologia utilizada pelo autuante está em desacordo com a legislação prevista para calcular o VTN arbitrado, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT. No caso, o valor de **R\$ 529,84** não deveria ter sido utilizado para calcular o valor venal do imóvel, mas sim para calcular diretamente o VTN, cujo valor deveria ser de **R\$1.630.953,49 (R\$ 529,84 x 3.078,2 ha)**, e não de **R\$562.522,42 (representando um VTN/ha de apenas R\$182,75)**, conforme apresentado no demonstrativo de fls. 17, com o conseqüente erro na apuração do imposto suplementar e acréscimos legais.

Em que pese tal equívoco, deve ser mantido o VTN arbitrado, sob pena de incorrer em agravamento do lançamento, cuja competência não é do julgador administrativo, mas da própria autoridade fiscal, mediante lavratura de auto de



infração complementar nos termos do art. 18, § 3º, do Decreto nº. 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº. 8.748, de 1993. [...]

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 15/10/2007 (vide AR de fl. 90), o contribuinte apresentou, em 06/11/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 91 a 96, no qual repete os argumentos de sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no mês de março de 2010, veio numerado até à fl. 99 (última folha digitalizada)¹.



¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

A discussão submetida a este Colegiado restringe-se a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada originalmente declaradas, não havendo arguição de qualquer preliminar.

A retificação do valor total do imóvel (linha 20), com base no valor da terra fornecido pelo Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, e, por decorrência, do VTN declarado, não foi impugnada, conforme salientado pela decisão *a quo*.

2 Exclusões da área tributável

Podem ser excluídas da área tributável, para fins de apuração do ITR, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada previstas no art.10, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “f”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, assim como as áreas de reserva particular do patrimônio natural (art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, c/c art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991).

Para gozar dessa isenção, além de comprovar a existência dessas áreas ambientalmente protegidas, deve o contribuinte cumprir os requisitos formais que a lei assim determinar, bem como observar as condições de uso impostas pelas leis ambientais. Caso contrário, afasta-se o benefício fiscal sobre tais áreas, eis que não foram observados os pressupostos legais para sua exclusão da área tributável.

A necessidade de reconhecimento pelo Poder Público de que as áreas de preservação permanente e utilização limitada são de fato de interesse ambiental, por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA, é **condição geral** para a não incidência tributária sobre tais áreas.

A fiscalização glosou integralmente as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiente – ADA, assim como pela não comprovação da averbação da área de utilização limitada.

O contribuinte defende que: (a) as áreas de preservação permanente e de utilização limitada existem e que gozam de isenção nos termos do art. 10, incisos I, II e IV do Decreto nº 4.382, de 2002 e da Medida Provisória nº 2.166, de 2001 e apresenta demonstrativo das averbações das áreas ambientais nas matrículas referentes ao imóvel; e (b) a autuação decorre de erro de terceiro, no caso o Escritório do Comércio Ltda., que deixou de esclarecer e juntar os documentos quando solicitados pela fiscalização.

De se analisar a questão.



2.1 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA

Por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão de todas as áreas de interesse ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

[...]

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de interesse ambiental referenciadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a “[...] declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo [...]” mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio

ambiente (art.6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de “*declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR*”, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que “*será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante*” cabendo àquele órgão, “*ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal*”.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de interesse ambiental, por meio da emissão do ADA, a “declaração para fim de isenção do ITR” relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”.

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexatidão das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis (Redação dada pela Lei nº 10 165, de 27 12 2000)

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de interesse ambiental.

2.2 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

No que se refere à assertiva do contribuinte à respeito da existência das áreas de preservação permanente, além de não haver nos autos qualquer prova nesse sentido, tal discussão é irrelevante, pois a fiscalização fundamentou a exigência fiscal na falta de protocolização tempestiva do requerimento do ADA.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi comprovada a apresentação do ADA, ainda que intempestiva, razão pela qual mantém-se a glosa.



2.3 ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para fins de apuração do ITR, excluem-se, dentre outras, as áreas de reserva legal, conforme disposto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art 10 [..]

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[..]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[..]

A lei tributária reporta-se ao Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual se deve buscar a definição de reserva legal (art. 1º, §2º, inciso III):

Art 1º[]

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[..]

III- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[..]

O Código Florestal define, ainda, percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser destinados à reserva legal, para cada região do país (art. 16, incisos I a IV), assim como determina que a referida área seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 16, §8º).

Como se percebe, diferentemente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da reserva legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a área de reserva legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área” (art. 16, §8º, do Código Florestal).



Convém lembrar, ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente no seu valor. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

O entendimento acima exposto já foi defendido com muita propriedade no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB no Supremo Tribunal Federal – STF (publicado no Diário de Justiça de 28/04/2000), pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir transcreve-se:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8 629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária

Diz o art 10.

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

(...)

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve



Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4.771/65 não existe a reserva legal. (os destaques não constam do original)

Conclui-se, assim, que a lei tributária ao se reportar ao Código Florestal, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal a averbação à margem da matrícula do imóvel, pois trata-se de ato constitutivo sem o qual não existe a área protegida.

Quanto ao prazo para o cumprimento dessa exigência específica, cabe lembrar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme disposto no art. 144 do CTN, e que fato gerador do ITR é o dia 1º de janeiro de cada ano (o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996). Dessa forma, conclui-se que a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel deve ser efetivada até a data do fato gerador da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR correspondente.

Vale mencionar, também, o art. 12, §1º Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que consolidou toda a legislação do ITR, assim dispondo quanto à averbação da reserva legal (grifei):

Art. 12 São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador

Retornando ao caso em concreto, a recorrente apresenta quadro demonstrativo das matrículas que compõem o imóvel rural objeto da presente autuação (fl. 94), indicando a existência de áreas de preservação e de reserva legal, nos montante de 496,04ha e 320,34ha, respectivamente. Entretanto, como bem observou o julgador *a quo*, examinando-se as matrículas anexadas às fls. 30 a 41, está comprovada a averbação tempestiva de parte da área de reserva legal declarada, no total de 337,3ha, conforme a seguir discriminado, embora não existe correspondência com os dados informados pela contribuinte no referido quadro.

Matrícula	Averbação da Reserva Legal		Folha
	Área (ha)	Data	
28.667	104,0	30/08/1999	30 verso
28.532	21,5	25/08/1999	31 e 32
28.308	116,5	13/04/1999	32
1.157	95,3	17/05/1985	39 verso

Ainda que a contribuinte houvesse comprovado a averbação da área total de reserva legal originalmente declarada, não houve a protocolização do ADA indicando a referida área de interesse ambiental, e, portanto, não pode excluí-la da área tributável.

Destarte, mantém-se a glosa integral da área de reserva legal.

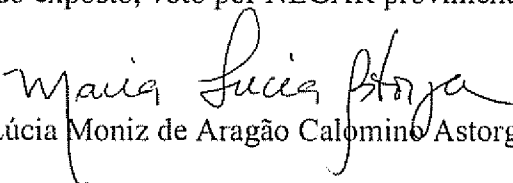


2.4 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Quanto à alegação de que a autuação decorre de erro do contador encarregado de cuidar da documentação relativa à propriedade rural, convém lembrar que o contribuinte é responsável pessoal pela apresentação da DITR, devendo zelar pela exatidão das informações nela contidas, não podendo transferir essa responsabilidade a terceiros. Nesse sentido, cabe mencionar o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN dispõe: *“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga